



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.146, DE 2006 (Do Sr. Orlando Fantazzini)

Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 21 da Lei 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.21.....

§1º.....

§2º.....

§3º Haverá suspensão do benefício enquanto a pessoa receber renda proveniente de relação de trabalho.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Loas - Lei Orgânica da Assistência da Social - define verdadeira política pública de assistência social no país. Os beneficiados, em sua maioria são pessoas necessitadas que não possuem renda ou alguma deficiência como os portadores de necessidades especiais.

Existem diversos benefícios de prestação eventual e continuada previstos na lei e que efetivamente contribuem muito para um padrão mínimo de sobrevivência para muitos brasileiros.

A fim de aprimorar o instituto do benefício de prestação continuada é que propomos a inserção da presente disposição. Sem ela, há margem para o recebimento indevido do benefício por pessoas que já não mais precisam do mesmo em razão de ingresso no mercado de trabalho. Por isso, propomos a inclusão de parágrafo que dispõe sobre a suspensão do mesmo.

Por outro lado, com a previsão de suspensão, garante-se ao beneficiário o direito de retornar a receber a contribuição pecuniária, caso não permaneça como empregado.

Atenta-se que somente durante a relação de trabalho remunerada é que haverá a suspensão do benefício. A continuidade do recebimento de benefícios pecuniários por pessoas que não mais se enquadrem na condições previstas na Loas traria prejuízos irreparáveis aos demais beneficiados da assistência social.

Para a aprovação dessa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**Seção II
Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a

criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
